



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840337 - AL (2023/0255248-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C M DA S S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO AVALIATIVA DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO MÍNIMA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não constatou ilegalidade manifesta. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão que manteve decisão do juízo da Vara da Infância e da Juventude que indeferiu pedido de invalidação de procedimento administrativo disciplinar aplicado ao paciente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se a ausência de assinatura de um dos integrantes da Comissão Avaliativa Disciplinar invalida o procedimento administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o paciente observou os princípios que o regem, tendo sido

conduzido por Comissão Avaliativa Disciplinar composta por três membros, nos termos do art. 71, VII, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. A ausência de assinatura de um dos integrantes da comissão nos registros do procedimento não acarreta nulidade, pois restou demonstrado que a referida integrante participou ativamente da apuração da falta disciplinar, configurando mero erro material sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. O Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos regularmente praticados, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840337 - AL (2023/0255248-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C M DA S S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO AVALIATIVA DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO MÍNIMA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não constatou ilegalidade manifesta. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão que manteve decisão do juízo da Vara da Infância e da Juventude que indeferiu pedido de invalidação de procedimento administrativo disciplinar aplicado ao paciente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se a ausência de assinatura de um dos integrantes da Comissão Avaliativa Disciplinar invalida o procedimento administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o paciente observou os princípios que o regem, tendo sido

conduzido por Comissão Avaliativa Disciplinar composta por três membros, nos termos do art. 71, VII, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. A ausência de assinatura de um dos integrantes da comissão nos registros do procedimento não acarreta nulidade, pois restou demonstrado que a referida integrante participou ativamente da apuração da falta disciplinar, configurando mero erro material sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. O Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos regularmente praticados, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 125).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 125-128):

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de C.M. da S.S. em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta-se que foi negado provimento a agravo de instrumento interposto em favor do paciente em cumprimento de medida socioeducativa de internação por ato análogo ao crime de roubo majorado, a fim de manter a decisão do juízo da vara da infância e da juventude que lhe indeferiu pedido de invalidação de procedimento que

apurara falta disciplinar.

A defesa alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção, pelo Tribunal a quo, de irregularidade no procedimento administrativo de apuração e julgamento de falta disciplinar, sustentando que o procedimento foi subscrito apenas por dois integrantes ao invés de três, violando o art. 71, inciso VII, da Lei n. 12.594/2012, e o regimento interno da Superintendência de medidas socioeducativas do Estado.

Requer, por conseguinte, o deferimento da ordem para "o fim de declarar a nulidade do procedimento disciplinar realizado pela CAD (Comissão Avaliativa Disciplinar), afastando-se a sanção aplicada e mantida pelas instâncias ordinárias."

Informações prestadas. (e-STJ fls. 98-101, 103-104).

Parecer do MPF (e-STJ fls. 110-111).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para

preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Busca-se, no caso, seja declarada a nulidade do procedimento disciplinar e da sanção aplicada ao paciente.

Com efeito, pertinente transcrever o excerto do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem:

(...) No entanto, o recurso defensivo não merece prosperar.

Analisando os autos, verifica-se que a r. decisão ora impugnada está devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de qualquer ilegalidade, uma vez que o procedimento de apuração e aplicação da falta disciplinar atendeu os princípios administrativos que o norteia. 10. O relatório fornecido pela Superintendência de Medida Socioeducativa (SUMESE), às fls. 274/277 dos autos de origem, nos informa que a Comissão Avaliativa disciplinar foi formada por três integrantes, a saber: Supervisor da Unidade, Advogada e Educadora Social (fls), nos termos do art. 71, VII, da Lei do SINASE.

11. Registra-se, ainda, apesar de não constar a assinatura da educadora social no relatório às fls. 243/247, observo que a mencionada integrante da Comissão Avaliativa disciplinar - CAD - participou diretamente da oitiva do socioeducando, de modo que tal equívoco, por si só, não é capaz de ensejar a nulidade do procedimento administrativo em questão.

Por oportuno, convém transcrever trecho do decisum (fls. 39/44): [...] observando as informações prestadas pela SUMESE, constata-se que, de fato, participaram da Comissão o Supervisor da Unidade, a Advogada e a Educadora Social. Assim, a apuração da Comissão Avaliativa Disciplinar seguiu o determinado pelo Regimento Interno, estando este em total acordo com o disposto nos artigos 71 ao 75 da Lei do SINASE no que diz respeito a apuração de faltas disciplinares, não havendo qualquer ilegalidade evidenciada, capaz de macular o respectivo procedimento adotado.

Ademais, ao contrário do que alega o Defensor, a condução e julgamento do procedimento disciplinar não foi realizada unicamente pelo supervisor da Unidade de Internação, uma vez que houve, na verdade, uma sequência ordenada de atos com a participação tanto do Supervisor, quanto da Advogada e da Educadora Social. Outrossim, frise-se que, embora o Defensor tenha sustentado que o comando do art. 71, inciso VII, determine que apuração e o julgamento da falta disciplinar seja feita por uma comissão, verifica-se, em verdade, que o dispositivo legal determina apenas que a apuração seja composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe Técnica, o que foi observado na hipótese em relevo.[...]

[...] Ressalte-se, não cabe ao Poder Judiciário discutir o mérito propriamente dito dos procedimentos adotados, diante da autonomia e independência dos atos administrativos. 15. Assim, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade do

procedimento adotado contra o socioeducando, impõe a manutenção da decisão ora impugnada.” (e-STJ fls. 68-69)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, extrai-se que a ordem não deve ser concedida de ofício, pois não há ilegalidade a ser sanada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, no sentido arguido pela impetrante, não houve assinatura da educadora social na documentação de registro de oitiva do adolescente socioeducando, tendo sido acostadas tão somente duas assinaturas na documentação, correspondentes à da Advogada e à do Supervisor da Unidade como membros da Comissão Avaliativa.

Entretanto, segundo as informações prestadas, bem como pelo que se extrai da documentação inicialmente acostada, não há de se falar em nulidade do procedimento administrativo disciplinar apenas pela ausência de oposição de assinatura da educadora social na documentação pertinente.

Isso porque, consta dos autos justificativa idônea e suficiente de que a ausência de assinatura da educadora social, componente da Comissão Avaliativa Disciplinar, se deu por mero equívoco, tendo sido comprovada sua participação direta no procedimento em questão.

Dessa forma, não há de se reconhecer qualquer contrariedade ao disposto no inciso VIII do art. 71 da Lei n. 12.594/2012, já que o procedimento de apuração da falta disciplinar foi realizado por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE

DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.337 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0255248-2

Número de Origem:

00000495420208020084 08069040620228020000 495420208020084 8069040620228020000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C M DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M DA S S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025